SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006464-47.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: Marcos Vinicius Martins

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Marcos Vinicius Martins ajuizou esta ação contra o Município de São Carlos, sob o fundamento de que (a) recolheu indevidamente tributo (ITBI), já que sua situação se encaixa na hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificamente, no seu artigo 3°, inciso V, cuja redação foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05; (b) o imposto é indevido considerando-se a base de cálculo. Pede a repetição do indébito, com a restituição em dobro.

A fls. 67, a ré atravessou petição juntando a matrícula do imóvel, o que foi atendido, pela parte autora, a fls. 76/78.

O réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que não houve pedido administrativo de isenção. Alegou também, que o pagamento da guia ocorreu em 18/07/2013, anterior ao fato gerador que ocorreu somente quando registrada a propriedade do imóvel, em 22/12/2015, sendo esta posterior à edição da Lei Municipal nº 16.799/13 (em vigor em 04/10/2013). Afirmou ainda, que o imóvel não se encontra localizado entre os empreendimentos habitacionais de interesse social e que o fisco aplicou corretamente a base de cálculo, utilizando o valor do contrato, ante o disposto na Lei Municipal nº 10.086/89,em seu art. 7º. Aduziu ainda não ser cabível a repetição em dobro do valor recolhido, pois não houve má fé do credor.

Réplica a fls. 237/242.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A alegação de ausência do pedido administrativo, fica afastada vez que não se

constitui em etapa necessária para o pleito judicial de repetição. No mesmo sentido, o STJ: AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 19/08/2010.

No mais, a parte autora é compradora de unidade habitacional inserida em programa nacional de habitação popular – Programa Minha Casa, Minha Vida –, como comprova o documento trazido com a inicial (fls. 28/61).

Em razão da transação jurídica, foi compelida a arcar com o pagamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – no valor de R\$ 2.015,93 (fls. 08).

Tal fato é incontroverso, afirmando a parte ré que o pagamento da guia ocorreu em 18/07/2013.

Afirmou ainda, a Municipalidade que, a despeito do recolhimento em 18/07/2013, a transmissão da propriedade somente ocorreu quando registrada a propriedade, em 22/12/2015, conforme matrícula nº 150.523 do CRI local, sendo portanto devido o imposto, vez que o fato gerador - registro da propriedade - se deu sob a égide da Lei Municipal nº 10.086/89, alterado pela lei nº 16.799/13 de 04/10/13 ("Art. 3° O imposto não incide: (...) V — Sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais em áreas especiais e interesse social (AEIS) e empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), previstos na legislação municipal."), e, não estando o imóvel inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente identificadas na Lei nº 14.986/09, não haveria se falar em isenção do ITBI.

Equivoca-se a Municipalidade em sua interpretação.

Não se desconhece que o STJ possui entendimento de que "o **fato gerador** do imposto de transmissão é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente" (AgRg nos EDcl no AREsp 784.819/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1°.6.2016).

Ora, do que se tem nos autos se depreende que o negócio jurídico que serviu de base inclusive para que a Fazenda gerasse a guia recolhida – o contrato de compra e venda – foi registrado em 14/08/2013 (fls. 60) – *veja-se a anotação do CRI local onde menciona R.44/5534* – tal nº se refere, claramente, à matrícula/transcrição do imóvel vez que também indicado na guia emitida pela Administração ressalvado o número em seu verso pela própria administração – fls. 08 e verso.

Se não bastasse, tal assertiva vem registrada na AV.01/M.150.523 (fls. 77), de onde se extrai o registro da propriedade do autor aos 14/08/2013.

Afasta-se assim a alegação de que o fato gerador ocorreu na vigência da lei municipal nº 16.799/13.

No mais, inexiste dúvida acerca do caráter oficial do programa "Minha Casa, Minha Vida", cuja finalidade é traçada pela lei instituidora (Lei n° 11.977/09) nos seguintes termos: "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas" (artigo 1°).

Afora o caráter oficial do programa, mostra-se descabida a interpretação que o MUNICÍPIO pretende dar à norma, vinculando o benefício tributário apenas aos "empreendimentos habitacionais de interesse social — EHIS" implantados em áreas especificadas ("área especial de interesse social — AEIS") pelo Plano Diretor. Essa interpretação cria, sem amparo legal, novo requisito para a concessão da isenção tributária.

E nem poderia ser diferente, pois, em se tratando de hipótese de isenção tributária, somente a edição de lei tributária específica poderia regular o assunto, tal como preconiza o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Vê-se, pois, que a questão não é de interpretação, mas de legalidade, pois o Município pretende "criar" requisito para a concessão do benefício sem previsão legal.

Importa afastar o outro argumento do MUNICÍPIO, no sentido de que a área do imóvel ultrapassa os 70m² previstos em lei.

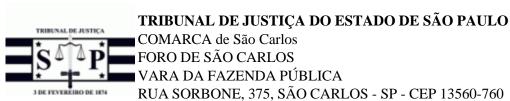
A medição refere-se à "<u>unidade habitacional</u>", compreendida esta como o local onde se habita, ou seja, o espaço particular restrito à habitação, não abrangendo áreas externas ou áreas comuns, porque a habitação não se dá em garagens, áreas externas ou espaços comuns.

Daí porque, considerando apenas a área da unidade habitacional, constata-se que o imóvel não ultrapassa o limite de 70m².

Quanto à alegação do autor de que a repetição deve se dar "em dobro", fica esta também afastada pois não se vislumbra má-fé do ente público.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o MUNICÍPIO réu à repetição do valor pago a título de ITBI, de forma simples, no valor de R\$ 2.015,93, com correção monetária desde a data do desembolso, corrigida pelo IPCA-E e juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.



Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA